

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

De acordo com o texto da proposição, o desrespeito a essa proibição será punível com apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, duplicada a cada reincidência.

A justificação remete à importância de proteger crianças e adolescentes contra a exposição sugestiva a cigarros e produtos similares, ou que adotem sua forma, tais como brinquedos e alimentos. Crianças e adolescentes são, geralmente, mais suscetíveis às sugestões de propagandas e à indução mercantil, por ainda não estarem plenamente equipados com o discernimento que caracteriza a maturidade, merecendo proteção contra publicidade e oferta de produtos nocivos à saúde.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de



SF/13824.98698-84

Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, que considerou necessário emendá-la para aprimorar a redação de sua ementa. A análise da CDH é revestida de caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, que abarca o objetivo primordial da proposição ora examinada.

Sobre a matéria, importa observar que já há restrições à produção, à comercialização e à publicidade de produtos similares a cigarros e afins, inclusive para proteger crianças e adolescentes contra a exposição e o acesso indevidos a esses produtos. Contudo, essas restrições, veiculadas em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), são mais brandas do que prevê o PLC nº 17, de 2010, pois cobrem apenas alimentos.

Reconhecemos a importância de fixar, em lei, proibição mais extensa, para proteger crianças e adolescentes contra outras formas de indução ao tabagismo que possam se apresentar como brinquedos, roupas ou utensílios, por exemplo.

É meritória a iniciativa, pois amplia a proteção de crianças e adolescentes contra a indução ao tabagismo, sobretudo se considerarmos que muitos dos hábitos da vida adulta são formados ou adquiridos ao longo da adolescência. Não podemos permitir que pessoas e empresas inescrupulosas tirem proveito da suscetibilidade de crianças e adolescentes para neles incutir o nocivo hábito do tabagismo.

Concluímos, ainda, pela rejeição da emenda oferecida pela CAE, por entender que ela não aprimora o projeto e poderia trazer prejuízos ao que se propõe a matéria.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

